



Número: **0844373-59.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO (AUTOR) | ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) |
| MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU) | ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) |
| EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---------------------------------|---------|
| 76003 138 | 22/11/2021 12:39 | <u>APELAÇÃO</u> | Petição |



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo nº 0844373-59.2018.8.20.5001

GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, interpor **APELAÇÃO**, com fundamento no art. 1.013 e art. 997, do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas.

Outrossim, requer a Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à Superior Instância.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 22 de novembro de 2021.

ERIC TORQUATO NOGUEIRA

OAB/RN 11760

1

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250
55 (84) 3301-5336 | 98711-5930 | Email: tpv@tpvadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 22/11/2021 12:39:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112212395266800000072407755>
Número do documento: 21112212395266800000072407755

Num. 76003138 - Pág. 1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 0844373-59.2018.8.20.5001

Apelante: GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO

Apelado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Turma, Doutos Julgadores

Em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da sentença, pelos motivos que passa a expor.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que a sentença foi publicada em 13/10/2021, tendo o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis a encerrar em 22/11/2021.

O apelo está subscrito por advogados com poderes nos autos. Ademais, o depósito recursal é inexigível eis tratar-se o recorrente de beneficiário da justiça gratuita.



Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso processado e o seu mérito apreciado.

II – DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, mediante a qual a parte autora pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, eis que não pago em sua totalidade.

Foi prolatada a sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, e condenou a seguradora apelada nos seguintes termos:

(...)

Analisando-se o laudo do perito designado por este juízo, conclui-se que o requerente sofreu dano permanente, parcial e incompleto na região crânio-facial, sendo de repercussão residual (10%).

Por ser assim, diante do dano permanente, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (inciso II do art. 3º).

De acordo com o Anexo da Lei nº 11.945/2009, como a lesão foi provocada em região crânio-facial, deve ser aplicado o percentual de 100% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II do art. 3º, acima transcrito, deve proceder-se à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 10% (dez por cento), pois a perda teve repercussão residual, conforme conclusão do laudo.





Assim, o valor a ser indenizado é de 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Fixado esse valor, incidirá o desconto do montante pago administrativamente. O autor já recebeu, na via administrativa, a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), circunstância incontroversa nos autos, fazendo jus, portanto, ao valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e **correção monetária contada a partir do pagamento a menor**, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). (grifo nosso)

Custas e honorários advocatícios a serem pagos pela parte demandada.

Considerando que a fixação de honorários advocatícios com base no valor da condenação, proveito econômico obtido pela parte ou mesmo sobre o valor da causa implica em quantia irrisória, fixo os honorários de sucumbência de forma equitativa na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme permissão do art. 85, § 8º, do CPC/2015. (Grifo nosso)

Havendo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado nos autos e cadastrado no sistema, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência da sentença.

(...)

Com efeito, dada à máxima vénia ao pensamento do Juízo de instância primeira, **a decisão não merece prosperar**, motivo pelo





qual deve a sentença ser reformada, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ

O juízo “a quo” condenou a recorrida a indenizar a parte autora no montante de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), acrescido de juros legais, contados a partir da citação e correção monetária contada a partir do pagamento a menor.

No tocante à correção monetária, o termo inicial deve recair na data do evento danoso, conforme tese definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.483.620/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 - recurso repetitivo, “verbis”:

*“RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO
EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.”*

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no



sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"

(REsp. nº 1.483.620/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/05/2015).

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 580 do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Portanto, na esteira dos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores, a correção monetária sobre o valor da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso.





III.2 - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO

O valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais foi demasiadamente inferior, haja vista que a matéria debatida nos autos foi plenamente apresentada e discutida pelo apelante, com ampla fundamentação constitucional e demais normas de direito.

Outrossim, a parte autora está assistida por mais de um advogado (procuração anexa), de modo que a importância atribuída a título de honorários de sucumbência torna-se proporcionalmente ínfima para os causídicos.

Ora, Excelências, é cediço que os honorários constituem a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado.

Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;





IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Neste ponto, oportuna a anotação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 193) sobre os critérios para fixação de honorários:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduzidos os interesses de seu cliente e o fato de defender seu constituinte em comarca que não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.

No caso em exame, observa-se que, não obstante a sentença combatida tenha fixado a condenação em percentual mínimo, o dispositivo pertinente (art. 85, § 8º, CPC) **dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º, razão pela qual, justificável a irresignação do apelante.**

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURADO DPVAT (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*





Torquato
Paula
& Velho

Advogados Associados

PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. (...) 5- Nas causas em que for inestimável ou irrigoso o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 6- Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC (2ª CC, AC 0302214-07, de 24/03/17, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ÍNFIMA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Serão fixados por análise equitativa os honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrigoso o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. II - Merece majoração o valor arbitrado quando a fixação se mostra irrigosa (1ª CC, AC 0010490-47, de 14/02/19, rel. Des. Carlos Roberto Fávaro)

No caso dos autos, o arbitramento da verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais) resulta em valor ínfimo, violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, a fixação da verba honorária deve se atentar à natureza da demanda, ao tempo de tramitação do feito (petição inicial datada de 03/09/2018) e ao trabalho desenvolvido até a prolação da sentença (datada de 04/10/2021).





Torquato
Paula
& Velho

Advogados Associados

Diante deste contexto, em razão do valor ínfimo da condenação, há de ser majorada a verba honorária em 01 (um) salário mínimo vigente, montante que atende à regra do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, **OU** em valor igual ao da condenação.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante das argumentações acima expostas, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão, alterando o termo inicial da correção monetária para a data do evento danoso e para majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para 01 (um) salário mínimo vigente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 22 de novembro de 2021.

ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760

